



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 26 de outubro de 2017
(OR. en)**

2017/0190 (COD)

PE-CONS 48/17

**PECHE 340
CODEC 1416**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas

REGULAMENTO (UE) 2017/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 18 de outubro de 2017 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 24 de outubro de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ impõe a obrigação de desembarcar todas as capturas de espécies sujeitas a limites de captura e, no mar Mediterrâneo, também as capturas de espécies sujeitas a tamanhos mínimos ("obrigação de desembarque").
- (2) Os planos plurianuais a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e os planos de gestão a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho² devem estabelecer disposições de aplicação destinadas a facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque ("planos de devoluções").
- (3) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece que, na falta de planos plurianuais ou de planos de gestão, a Comissão pode adotar planos de devoluções, numa base temporária e por um período máximo de três anos.
- (4) A experiência tem demonstrado que a elaboração e a adoção de planos plurianuais ou de planos de gestão que incluam devoluções demoram mais tempo do que o previsto aquando da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

² Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

- (5) Por conseguinte, é adequado fixar o período durante o qual, na falta de planos plurianuais ou de planos de gestão, a Comissão pode adotar planos de devoluções.
- (6) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

- "6. Se não for adotado nenhum plano plurianual, nem nenhum plano de gestão nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, para a pescaria em questão, a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, atos delegados nos termos do artigo 46.º do presente regulamento, que estabeleçam a título temporário planos específicos de devoluções que contenham as especificações referidas no n.º 5, alíneas a) a e), do presente artigo, por um período inicial não superior a três anos, renovável por um período suplementar de três anos. Os Estados-Membros podem cooperar, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, na elaboração desse plano, tendo em vista a adoção desses atos pela Comissão, ou a apresentação de uma proposta da Comissão segundo o processo legislativo ordinário."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
